



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Inspeção de Controle Externo

2.2 AVALIAÇÃO

Dos controles observados neste quadrimestre, observou-se a necessidade de alguns ajustes no Setor de Transporte, mais especificamente nas planilhas de gastos com combustíveis pelas regionais, para o que este se prontificou em providenciar para o próximo quadrimestre.

3 FISCALIZAÇÃO DA RECEITA

1 - Procedida a análise do Ofício 059/2009-DCF/DIAFI/IAP, de 24 de agosto de 2009, do Diretor Presidente da Entidade, em resposta aos Ofícios 025/09, de 05.05.2009 e 060/09, de 23.07.2009, desta Inspeção, conclui-se pelo não atendimento às solicitações de documentos e de esclarecimentos referentes a falta de contabilização e controle interno eficaz da Dívida Ativa, em desconformidade com o disposto no art. 39, da Lei Federal nº 4320/64 e artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Não foram encaminhados para análise desta Inspeção, conforme solicitações constantes dos Ofícios 025/09 e 060/09:

- relatório demonstrativo do montante inscrito e recebido da dívida executada judicialmente, constando a quantidade e número dos processos relacionados;
- relatório demonstrativo do montante inscrito e recebido administrativamente, inclusive as parceladas, constando a quantidade e número dos processos relacionados;
- cópia de extrato bancário e respectiva conciliação, referente ao período de janeiro a abril de 2009, da instituição financeira em que os valores são recebidos;
- indicação da conta contábil em que as importâncias são contabilizadas quando dos recebimentos, juntamente com a cópia do razão demonstrando a movimentação do período de janeiro a abril de 2009 e
- justificativa pela inexistência contábil do respectivo montante a título de dívida ativa em seus relatórios, em conformidade com o disposto no art. 39, da Lei Federal nº 4320/64.

Considerando-se o montante informado a título de Dívida Ativa - R\$ 132.269.978,82 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), a falta de apresentação de controles transparentes e eficazes e de esclarecimentos convincentes para a situação constatada, configura-se ainda a infringência ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

2 - Até a finalização dos trabalhos de fiscalização do quadrimestre, não houve resposta aos questionamentos suscitados no Requerimento 01/2009, de 08.06.2009 e nos Ofícios 061/09, de 23.07.2009 e 067/09, de 18.09.2009, desta Inspeção, para que a Entidade demonstrasse expressamente o **fundamento legal** para o repasse de bens móveis pela empresa Nissei Administradora de Bens Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Inspeção de Controle Externo

comprovando os investimentos para a execução das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso datado de 10.07.2008 e o **devido ingresso patrimonial**.

Na fiscalização do 1º quadrimestre, constatou-se a doação de veículos e outros bens móveis à Entidade pela citada empresa, não transferidos e patrimoniados, com o objetivo de assegurar a compensação/restauração de danos ambientais, decorrentes de multas administrativas lavradas nos Autos de Infrações Ambientais 88132, 88134, 94353, 94351, 94354, 94356, 94657, 88131, 88136, 88138, 88140, 88141 e 94355, totalizando R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

No Requerimento 01/2009 e nos Ofícios 061/09 e 067/09, argüiu-se a incompatibilidade do procedimento formalizado pela Entidade, com as normas estabelecidas no art. 73, da Lei 9605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e nos arts. 139 e 140, do Decreto Federal 6514, de 22.07.2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

O art. 73, da Lei 9605/1998, dispôs que os valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval e aos **Fundos Estaduais** ou Municipais de Meio Ambiente.

O art. 139, do Decreto 6514/2008, dispõe que a autoridade ambiental poderá converter a multa simples em *serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente*, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei 9605/1998.

E o art. 140, do Decreto 6514/2008, define os serviços considerados de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente:

- execução de obras e atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria de qualidade do meio ambiente;
- custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente e
- manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

4 FISCALIZAÇÃO DA DESPESA

4.1 ÁREA DE ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

4.1.1 RESUMO DAS DESPESAS DO PERÍODO

Natureza de Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago
Pessoal e Encargos Sociais	11.622.353,67	11.676.711,35	10.871.827,17
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	6.129.031,94	6.081.854,57	5.358.085,02